**LEI Nº 796 DE 17 DE MAIO DE 2019.**

**Dispõe sobre o Adicional de Insalubridade aos agentes públicos do Município de Alto Rio Doce/MG e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** O agente público do Município de Alto Rio Doce/MG que habitualmente desempenhar suas funções em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de contágio, fará jus ao adicional de insalubridade, previsto no inciso III do Art. 63 da Lei Municipal nº 294, de 06 de dezembro de 1999 – Estatuto dos Servidores.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Insalubre: a atividade que, por sua natureza e condições de trabalho, exponha o agente público a situações nocivas à saúde;

II– Habitual: o contato permanente, caracterizado pela exposição contínua e não eventual, inerente ao desempenho integral da função;

III– Intermitente: a exposição de maneira frequente, caracterizada pela eventualidade, inerente ao desempenho parcial da função;

Parágrafo Único - Equiparam-se às atividades insalubres as que exponham o agente a contato permanente com paciente portador de doenças infecto-contagiosas ou com a manipulação de material biológico ou instrumentos que possam estar contaminados, expondo-o a risco sua saúde ou a própria vida.

**~~Art. 3º~~** ~~- O agente público submetido às condições de trabalho insalubre tem assegurado, a partir da data de emissão do LTCAT, ratificado este em ato administrativo de concessão, a percepção do respectivo adicional, incidente sobre o valor do símbolo/padrão CE-2, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, constante do anexo da Lei Municipal nº 704, de 24 de outubro de 2016, equivalente a:~~

~~I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;~~

~~II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; e~~

~~III- 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.~~

**Art 3º-**O agente público submetido às condições de trabalho insalubre tem assegurado, a partir da data de emissão do LTCAT, ratificado este por ato administrativo de concessão, a percepção do respectivo adicional, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao símbolo/padrão CE-2, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, constante do anexo da Lei Municipal nº 704, de 24 de outubro de 2016, para os servidores vinculados ao Executivo e incidente sobre o vencimento básico do cargo SVG – Assistente de Serviços Gerais, constante do Anexo II da Lei nº 784, de 23 de novembro de 2018, no âmbito do Legislativo Municipal, equivalente a:

1. 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
2. 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; e
3. 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo. (Redação dada pela Lei nº 806 de 2019)

**Art. 4º** - Fará jus à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício da função com exposição à atividade nociva, reconhecida em laudo técnico, em caráter habitual e em situação contínua.

~~§1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, corresponderá à percepção do adicional, proporcionalmente ao tempo despendido pelo agente público, na execução de atividades em condições insalubres.~~

§1º- O trabalho insalubre em caráter habitual, mesmo o realizado de modo intermitente, corresponderá à percepção do adicional integralmente. (Redação dada pela Lei nº 806 de 2019)

§2º - O exercício de atividades insalubres em caráter esporádico ou ocasional não gera direito à percepção do adicional.

§3º - Fica vedada a acumulação de adicional de insalubridade, de modo que a exposição a mais de um agente insalubre acarretará no pagamento correspondente ao de maior grau se diversos ou o referente a um único adicional se idêntica o grau de nocividade.

§4º - O direito ao adicional de insalubridade será concedido exclusivamente em razão do serviço, com exposição a agentes prejudiciais à saúde, cujo valor não será incorporado a remuneração qualquer seja a finalidade, ressalvadas as deduções obrigatórias previstas em Lei.

§5º - O valor correspondente ao adicional de insalubridade será considerado para fins de composição do 13º salário e férias, integrando a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária. (Incluído pela Lei nº 806 de 2019)

**Art. 5º** A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de emissão de Laudo Técnico das Condições de Trabalho – LTCAT, por profissional técnico habilitado, cujo conteúdo demonstrará necessariamente:

I - o local de exercício e o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos;

IV - a classificação dos graus de insalubridade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger contra seus efeitos.

Parágrafo único: o LTCAT deverá ser mantido atualizado, impondo-se sua revisão sempre que ocorrer modificações no ambiente de trabalho com alteração das condições de insalubridade, realizando-se revisões periódicas sempre que o gestor entender necessário.

**Art. 6º** - A concessão do Adicional de Insalubridade será realizada mediante ato normativo da autoridade competente, nele descrevendo as funções nocivas e o respectivo grau de insalubridade.

Parágrafo Único – O Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT é parte integrante e vincula o ato de concessão previsto no *caput.*

**Art. 7º** - Cessará o pagamento do Adicional de Insalubridade, quando:

I – a insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou a adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II – o agente público deixar de trabalhar em atividades insalubres;

III – o agente público negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§1º- A eliminação ou neutralização da insalubridade nos termos do inciso I deste artigo estará condicionada a laudo técnico do perito que emitir ou rever o LTCAT.

§2º - A perda do adicional na situação prevista no inciso III será aplicada cumulativamente com a sanção disciplinar cabível, mediante abertura de processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores.

**Art. 8º** - Excepcionalmente, a servidora gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo do adicional a que faz jus, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres ou perigosos, passando a exercer suas atividades em local que não fique exposta a essas condições, mediante ato próprio da autoridade competente.

**Art. 9º** - O agente público em exercício de função insalubre será submetido a avaliação e exames médicos anualmente, cujo laudo deverá ser registrado nos seus assentamentos funcionais.

**Art. 10**

**-** A Administração Municipal envidará medidas para a constante diminuição de exposição de seus servidores a agentes insalubres, cuidando para adoção de ambientes de trabalho adequados, aquisição, distribuição e orientação de uso de equipamentos de proteção individual.

**Art. 11 -** Compete ao Órgão de Recursos Humanos, assistido pelo Órgão de Controle Interno, o registro e a gestão do Adicional de Insalubridade.

§1º - Ao Controle Interno compete a garantia de efetividade do disposto na presente Lei, mediante acompanhamento e controle, especificamente:

I- da necessidade e periodicidade de revisão do LTCAT;

II – dos registros necessários a serem lançados nos assentamentos dos agentes públicos em desempenho de atividade insalubre;

III - da aquisição pela Administração Municipal de Equipamentos de Proteção Individual – EPI;

IV – do controle sobre a distribuição de EPI por função, mediante recibo juntado na pasta funcional e fiscalização de uso, relatando ao Órgão de Recursos Humanos da falta disciplinar verificada;

V – do controle sobre a orientação técnica de uso do EPI, seja por agente público habilitado ou técnico em segurança do trabalho contratado;

VI – do controle sobre a periodicidade da submissão a avaliação e exames médicos de cada agente público em percepção do adicional de insalubridade;

§2º - O Órgão de Recursos Humanos deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico de todos os agentes públicos do município, independente de percepção de adicional de insalubridade, em atenção ao disposto na Lei Federal 8.213/91.

**Art. 12** – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13** – Ficam convalidados e ratificados todos os pagamentos de adicionais de insalubridade efetuados aos agentes públicos municipais até a promulgação da presente Lei.

**Art. 14** – Esta lei terá seus efeitos retroativos a 22 de março de 2019.

**Art. 15** – Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Alto Rio Doce-MG, 17 de maio de 2019.

**Wilson Teixeira Gonçalves Filho**

**Prefeito Municipal**